



ACÓRDÃO N°  
PROCESSO N.º: 0024099-38.2017.8.14.0401  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA (VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES)  
RECURSO: APELAÇÃO PENAL  
APELANTES: EMANUEL RUAN SANTOS DA SILVA, DANIEL GOMES DA SILVA E ARLESSON DOS SANTOS CAMPOS  
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA  
DEFENSOR PÚBLICO: ALAN FERREIRA DAMASCENO  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO  
RELATOR (A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
REVISOR (A): DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA. APELAÇÃO PENAL. ART. 157, § 2º, I, II E V, DO CPB. PENA. ALEGA EXACERBAÇÃO DA REPRIMENDA INICIAL. INOCORRÊNCIA. PERSISTÊNCIA DE CRITÉRIOS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS A AUTORIZAR A FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO. DECOTE DA MAJORANTE RELATIVA À RESTRIÇÃO À LIBERDADE DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. VÍTIMA MANTIDA POR RELEVANTE ESPAÇO DE TEMPO CERCEADA DE SUA LIBERDADE. QUANTUM MAJORADO PELA INCIDÊNCIA DAS MAJORANTES NA 1/2 (METADE). CABIMENTO. QUANTIDADE DE AGENTES, NÚMERO DE ARMAS E TEMPO DE RESTRIÇÃO À LIBERDADE DO OFENDIDO. PRECEDENTES. REDUÇÃO NA MAIOR FRAÇÃO PELA TENTATIVA. INVIABILIDADE. CRIME CONSUMADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. As peculiaridades do caso concreto recomendam a estipulação da pena base além do mínimo legal, entendendo-se absolutamente razoável e proporcional o quantum fixado pelo Juízo primevo, de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 142 (cento e quarenta e dois) dias-multa, para fins de reprovação e prevenção do ilícito perpetrado.
2. Na espécie, a culpabilidade do recorrente, revela-se de acentuada reprovabilidade social, dada a premeditação, o planejamento e a extrema ousadia com o delito fora praticado. Observa-se que os meliantes, em prévio acordo, abordaram a vítima quanto esta chegava em sua residência, percorrendo com a mesma, diversas partes da cidade, chegando, inclusive, a se dirigirem a outro município (Ananindeua), local em que foram capturados após perseguição policial. Além disso, houve intensa troca de tiros, em rodovia de grande movimentação de pessoas e veículos (BR 316, sentido Belém, próximo à entrada do Conjunto Júlia Sefer), colocando em sério risco a vida e o patrimônio de terceiros, tanto que chegaram a colidir com um ônibus coletivo, após conduzirem perigosamente o veículo roubado.
3. No que concerne às circunstâncias do ilícito, agiu com acerto o Juízo sentenciante, ao considerar a agressividade exacerbada com que os agentes agiram em relação à vítima, mantida encapuzada durante grande parte do trajeto percorrido e, após, abandonada em local bastante ermo, em cima de um viaduto, já por altas horas da noite.
4. Embora a não recuperação, parcial ou total, do produto do delito e, conseqüentemente, o prejuízo sofrido pela vítima, não possam justificar o



aumento da pena-base, uma vez que se trata de aspecto ínsito ao próprio tipo penal do roubo, o caso em tela, ressoa condição diversa, na medida em que a ação perpetrada pelos recorrentes resultou em prejuízo à patrimônio de terceiro, no caso, da empresa de ônibus coletivo, que colidiu com o carro conduzido pelos assaltantes.

5. Sendo o ofendido cerceado de sua liberdade por tempo relevante e mais do que necessário para assegurar o produto da subtração (cerca de 1h), na medida em que a ameaça e a privação de liberdade extrapolou em muito aquela inerente ao roubo, justificada está a incidência do acréscimo decorrente da majorante do inciso V, §2º, do artigo 157, do CPB.

6. Deve ser mantida a majoração operada pelo Juízo de piso na 1/2 (metade), diante, não do número de causas de aumento, mas pela quantidade de sujeitos envolvidos (quatro), pela quantidade de armas empregas (02 armas, tipo revólver), consoante prova oral colhida, e, pelo tempo exacerbado em que a vítima teve restrita sua liberdade.

7. Equivoca-se absolutamente a defesa ao pretender redução da pena em maior patamar diante da tentativa, se tal instituto sequer foi reconhecido pelo Juízo de piso.

8. Recurso CONHECIDO E IMPROVIDO. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de novembro de 2018.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 27 de novembro de 2018.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora

## RELATÓRIO

Emanuel Ruan Santos da Silva, Daniel Gomes da Silva e Arlesson dos Santos Campos, interpuseram recurso de apelação, irrisignados com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes da Comarca de Belém/PA, que os condenou, igualmente, como incurso nas sanções punitivas do crime previsto no art. 157, §2º, incisos I, II e V, do Código Penal Brasileiro, nos seguintes termos:

- Emanuel Ruan Santos da Silva e Daniel Gomes da Silva: às penas de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto; e, 142 (cento e quarenta e dois) dias-multa, calculados à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso; e,
- Arlesson dos Santos Campos: diante da reconhecida participação de



menor importância (art. 29, §1º, do CPB), às penas de 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial intermediário; e, 119 (cento e dezenove) dias-multa, na fração de 1/30 (um trinta avos) do menor salário em vigor à época do crime.

Narra peça vestibular (fls. 02-06) que, no dia 25 de setembro de 2017, por volta das 20h30min, a vítima Carlos André Dias Oliveira, ao chegar em sua casa, localizada na Av. Augusto Montenegro, Pass. São Raimundo, n.º 47, Quarta Alameda, Conjunto Tenoné, neste Município de Belém/PA, conduzindo seu veículo VW/GOL 1.0, placa JVG 7487, cor preta, ano 2007/2008, foi surpreendida por dois indivíduos, um deles portando arma de fogo, os quais anunciaram o assalto, mediante grave ameaça. Relata que, os agentes ingressaram no veículo do ofendido e, em seguida, dirigiram-se para a estrada do Distrito de Outeiro. No meio do percurso, ingressaram no automóvel mais dois sujeitos (um deles menor de idade), dentre os quais, um estava munido de arma de fogo. Neste momento, a vítima foi encapuzada pelos seus algozes, sendo mantida restrita de sua liberdade durante 1h, sob ameaça de arma de fogo. Ao se aproximarem da curva do viaduto, os bandidos determinaram que o ofendido descesse, e seguiram levando o veículo.

Descreve a denúncia que a vítima buscou auxílio de uma viatura policial que passava às proximidades, comunicando o assalto sofrido, e repassando as características do automóvel subtraído. Os policiais saíram, então, em perseguição aos meliantes, que passaram a desferir tiros contra os policiais, que revidaram.

Ao trafegarem pela BR 316, sentido Belém, próximo à entrada do Conjunto Júlia Sefer, os assaltantes colidiram com um ônibus da empresa Barata Transporte, que fazia a linha Ananindeua/Presidente Vargas/Águas Brancas, ficando presos entre as ferragens. Posteriormente, os indivíduos foram hospitalizados, pois estavam feridos em decorrência do acidente, bem como alvejados por projéteis de arma de fogo.

Em razões recursais (fls. 140-143), a defesa, por meio da Defensoria Pública do Estado, insurge-se, estritamente, à pena aplicada, clamando pela condução da reprimenda primária ao seu importe mínimo legal, pela avaliação equivocada dos critérios judiciais do art. 59 do CPB, promovida pelo Juízo de piso; pelo afastamento da causa de aumento de pena atinente à restrição da liberdade da vítima (inciso V, §2º, do art. 157, do CPB), ao argumento desta ter sido cerceada de sua liberdade por lapso temporal apenas necessário para a prática do crime; pela redução do quantum estipulado pelo reconhecimento majorantes, da 1/2 (metade), para 1/3 (um terço), pois não empregada motivação idônea para o acréscimo mais gravoso; e, por derradeiro, pela minoração para 1/3 (um terço), diante da incidência do instituto da tentativa.

Requer o conhecimento e provimento do apelo manejado.

Em contrarrazões (fls. 144-155), o Ministério Público de 1º Grau, manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Nesta Superior Instância, o Custos Legis, representado pela Procuradora de Justiça Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo, opina pelo conhecimento e total improvimento da apelação interposta, devendo a sentença vergastada ser mantida em todos os seus termos. É o relatório. À douta revisão da Excelentíssima Senhora



Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

**VOTO**

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

1. Da pena base estabelecida aos recorrentes:

Insurge-se a defesa contra a pena aplicada aos apelantes, clamando, inicialmente, pela condução da reprimenda primária ao seu importe mínimo legal, pela avaliação equivocada dos critérios judiciais do art. 59 do CPB, promovida pelo Juízo de piso.

Como cediço, a aplicação da pena-base é o momento em que o juiz, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger, fundamentadamente, o quantum ideal da pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado.

Assim, para chegar a uma aplicação justa e suficiente da lei penal, o sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve, ainda que de modo conciso, atentar para as singularidades do caso concreto, guiando-se pelos oito fatores indicativos relacionados no caput do art. 59 do Código Penal, dos quais não deve se furtar de analisar individualmente e indicar, especificamente, dentro destes parâmetros, os motivos concretos pelos quais as considera favoráveis ou desfavoráveis, pois é justamente a motivação da sentença que oferece garantia contra os excessos e eventuais erros na aplicação da resposta penal.

Em obediência ao princípio da individualização da pena, passa-se ao exame específico do cálculo penalógico promovido em relação a cada um dos recorrentes:

a) Pena base. Réu Emanuel Ruan Santos da Silva:

Assim pronunciou-se o decisum vergastado na parte relativa à dosimetria penal quanto ao citado réu, no que tange à estipulação da pena inicial:

1 - EMANUEL RUAN SANTOS DA SILVA - COM RELAÇÃO AO/S CRIME/S DE ROUBO

1ª FASE

Inicialmente analiso as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal:

1. A culpabilidade refere-se ao grau de censurabilidade do crime (intensa, média ou reduzida), ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. De acordo com o enunciado contido na Súmula nº 19 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: Na dosimetria basilar, a culpabilidade do agente diz respeito à maior ou menor reprovabilidade da conduta, não se confundindo com a culpabilidade como elemento do crime, que é composta pela imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa. No caso, pelas informações constantes nos autos, tenho-a como intensa, pois o acusado, juntamente com os demais comparsas, utilizando de grave ameaça e uso de arma de fogo, subtraíram da vítima o seu veículo. E se não bastasse isso, levaram a vítima consigo, encapuzaram-na e depois a largaram em local ermo. Houve troca de tiros com a autoridade policial,



peças foram atingidas e, ainda, o veículo colidiu com um ônibus de transporte coletivo.

2. Os antecedentes criminais tratam da vida pregressa e do envolvimento do agente com fatos criminosos pretéritos e, conforme se apurou, o réu não possui antecedentes criminais.

3. Quanto à conduta social do acusado, que se refere ao comportamento do réu perante a sociedade (no trabalho, na família, no bairro onde reside), não há elementos nos autos em seu desfavor.

4. A personalidade do agente, que trata do seu caráter e deve ser comprovada nos autos – em regra – mediante laudo psicossocial firmado por profissional habilitado, não há elementos para avaliar.

5. Os motivos do crime referem-se às influências internas e externas que levaram o agente a cometer no delito, sendo essas inerentes ao tipo penal – lucro fácil.

6. As circunstâncias do crime analisam o seu modus operandi, ou seja, são os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo (como, por exemplo, em local ermo, quando do repouso noturno, com extrema violência, etc.). No presente caso, é de se considerar desfavoravelmente a agressividade utilizada pelo acusado e seus comparsas durante a abordagem da vítima, que foi encapuzada por certo período de tempo dentro do veículo e que posteriormente foi largada em cima de um viaduto. Ademais, o acusado e seus comparsas fugiram da autoridade policial e dirigiram o veículo de forma perigosa, vindo a bater com um veículo de transporte público, colocando terceiros em risco.

7. As consequências do crime, que se referem à extensão dos danos ocasionados pelo delito, foram os inerentes ao tipo penal. É de se valorar negativamente o fato de que o veículo da vítima foi abalroado durante o crime e, ainda, colidiu com outro veículo (ônibus), que também teve danos.

8. O comportamento da vítima não contribuiu para o cometimento do crime. Acerca do tema, digno de transcrição o teor da Súmula nº 18 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: O comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribuiu para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição.

Atendendo ao que determinam as referidas circunstâncias judiciais do réu, três delas negativas (culpabilidade, consequências e circunstâncias), fixo a pena-base em 6 ANOS E 3 MESES DE RECLUSÃO E 142 DIAS-MULTA.

#### 2ª FASE

Não há circunstâncias agravantes. Há, porém, duas circunstâncias atenuantes. Reduzo a pena em 2 ANOS E 1 MÊS E 47 DIAS-MULTA pelo fato de o denunciado na época do cometimento do crime, ser menor de 21 (vinte e um) anos, e ter confessado, nos termos do art. 65, do CPB, passando a pena intermediária a constar como 4 ANOS E 2 MESES DE RECLUSÃO e 95 DIAS-MULTA.

#### 3ª FASE

Presentes as causas de aumento – concurso de pessoas, emprego de arma e restrição da liberdade da vítima - dispostas no art. 157, §2º, do CP e



ausentes causas de diminuição da pena, aumento a pena em 1/2, e fixo a pena definitiva em 6 ANOS E 3 MESES DE RECLUSÃO E 142 DIAS-MULTA.

Nos termos do art. 60 do CP, como a fixação da pena de multa deve atender principalmente à situação econômica do réu, o valor do dia-multa será o de 1/30 do valor do salário mínimo vigente ao tempo do delito e atualizado pelos índices da correção monetária, em favor do fundo penitenciário.

De certo, algumas considerações precisam ser efetuadas acerca da dosimetria acima transcrita.

Colhe-se da sentença que aquele Juízo fixou a pena-base do recorrente Emanuel Ruan Santos da Silva, entre os patamares mínimo e médio, definidos, abstratamente, para o ilícito em voga, isto é, em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 142 (cento e quarenta e dois) dias-multa, por considerar desfavoráveis ao apenado, sua culpabilidade, as circunstâncias e consequências do crime.

Quanto à culpabilidade, consignou o Juízo sentenciante, para elevar a reprimenda social, que o réu agiu com dolo intenso, pois juntamente com os demais comparsas, utilizando de grave ameaça e uso de arma de fogo, subtraíram da vítima o seu veículo. E se não bastasse isso, levaram a vítima consigo, encapuzaram-na e depois a largaram em local ermo. Houve troca de tiros com a autoridade policial, pessoas foram atingidas e, ainda, o veículo colidiu com um ônibus de transporte coletivo.

A circunstância judicial da culpabilidade é entendida como juízo de censurabilidade da conduta do agente, merecendo ser considerada, para o fim de justificar a elevação da reprimenda na primeira fase, apenas quando extrapolar a reprovabilidade que é inerente ao tipo penal (culpabilidade *stricto sensu*). Na hipótese, observa-se que, ao negativar este critério judicial, o Magistrado de piso fez uso de fundamentação inadequada, ao referir-se à elementos próprios do tipo penal imputado, como a grave ameaça, o emprego de arma de fogo, o concurso de agentes, além de mencionar questões atinentes às circunstâncias do crime, configurando, não de outro modo, intolerável *bis in idem*.

Não obstante, dado o modo como o crime foi executado, não autoriza o estabelecimento da pena base no mínimo legal, ou mesmo próximo a este, mas em patamar mais elevado, conforme entendimento a quo, porém, com supedâneo em fundamentação idônea e concreta, lastreada no conjunto probatório.

Pende destacar que, ao Tribunal revisor, amparado pelo efeito devolutivo do recurso, quando instado a se manifestar sobre algum critério da dosimetria, cabe analisar as circunstâncias judiciais e rever todos os termos da individualização da pena definidos na sentença condenatória, com nova ponderação dos fatos e circunstâncias em que ocorreu o delito, mesmo que em recurso unicamente da defesa, sem que isso incorra necessariamente em *reformatio in pejus*, desde que não se verifique piora na situação final do apenado.

Na espécie, a culpabilidade do recorrente, não de outro modo, revela-se de acentuada reprovabilidade social, dada a premeditação, o



planejamento e a extrema ousadia com que o delito fora praticado. Na hipótese, observa-se que os meliantes, em prévio acordo, abordaram a vítima quanto esta chegava em sua residência, percorrendo com a mesma, diversas partes da cidade, chegando, inclusive, a se dirigirem a outro município (Ananindeua), local em que foram capturados após perseguição policial.

Além disso, houve intensa troca de tiros, em rodovia de grande movimentação de pessoas e veículos (BR 316, sentido Belém, próximo à entrada do Conjunto Júlia Sefer), colocando em sério risco a vida e o patrimônio de terceiros, tanto que chegaram a colidir com um ônibus coletivo, após conduzirem perigosamente o veículo roubado.

No que concerne às circunstâncias do ilícito praticado, agiu com acerto o Juízo sentenciante, ao considerar a agressividade exacerbada com que os agentes agiram em relação à vítima, para avaliar negativamente tal critério judicial. Observa-se que o ofendido, durante grande parte do trajeto percorrido, permaneceu encapuzado e, após, fora abandonado em local bastante ermo, em cima de um viaduto, já por altas horas da noite. Tais nuances, certamente, autorizam a elevação da reprimenda primária pela valoração desfavorável de tal vetor.

No que tange às consequências do crime, embora a não recuperação, parcial ou total, do produto do delito e, conseqüentemente, o prejuízo sofrido pela vítima, não possa justificar o aumento da pena-base, uma vez que se trata de aspecto ínsito ao próprio tipo penal do roubo, o caso em tela, ressoa condição diversa, na medida em que a ação perpetrada pelos recorrentes resultou em prejuízo à patrimônio de terceiro, no caso, da empresa de ônibus coletivo, que colidiu com o carro conduzido pelos assaltantes.

Nesta seara de cognição:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO IMPRÓPRIO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. DOSIMETRIA. PENA-BASE MAJORADA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL DO ROUBO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL DO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES. EXCLUSÃO. ELEMENTO ÍNSITO AO TIPO PENAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONFISSÃO PARCIAL CONSIDERADA PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. SÚMULA N. 545 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...) 3. In casu, no delito de roubo, constata-se que, conforme demonstrado pelas instâncias ordinárias, a majoração da pena-base em 8 meses anos foi devidamente fundamentada, porquanto além do prejuízo causado à vítima, o paciente também atingiu o patrimônio de terceiro ao empreender fuga, causando-lhe o prejuízo de R\$ 1.200,00, o que justifica a exasperação da pena-base. No entanto, no delito de corrupção de menores, cometer um delito grave na companhia de um adolescente, corrompendo a personalidade do menor, configura o próprio tipo penal do art. 244-B da Lei n. 8.069/90, não podendo ser considerado a fim de justificar o afastamento da reprimenda básica do mínimo legalmente previsto em lei.

(...)



Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para redimensionar a pena do paciente para 6 anos e 4 meses de reclusão e ao pagamento de 13 dias-multa, mantidos os demais termos do decreto condenatório.

(STJ, HC 443.946/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 02/10/2018) (grifei)

Tais peculiaridades recomendam a estipulação da pena base além do mínimo legal, entendendo-se absolutamente razoável e proporcional o quantum fixado pelo Juízo primevo, de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 142 (cento e quarenta e dois) dias-multa, para fins de reprovação e prevenção do ilícito perpetrado.

É de bom alvitre ressaltar que a nenhum acusado é conferido o direito subjetivo à estipulação da pena – base em seu grau mínimo, podendo o magistrado, diante das diretrizes do art. 59, caput, do CP, aumentá-la para alcançar os objetivos da sanção.

Tal linha de pensamento, inclusive, veio a ser sedimentada por esta Corte através da edição da Súmula n.º 23, Publicada no Diário de Justiça de 04 de agosto de 2016 – Edição n.º 6024/2016, assim redigida: A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer um deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal.

b) Pena base. Réu Daniel Gomes da Silva:

Assim pronunciou-se o decisum vergastado na parte relativa à dosimetria penal quanto ao citado réu, no que tange à estipulação da pena inicial:

## 2 - DANIEL GOMES DA SILVA- COM RELAÇÃO AO/S CRIME/S DE ROUBO

### 1ª FASE

Inicialmente analiso as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal:

1. A culpabilidade refere-se ao grau de censurabilidade do crime (intensa, média ou reduzida), ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. De acordo com o enunciado contido na Súmula n° 19 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: Na dosimetria basilar, a culpabilidade do agente diz respeito à maior ou menor reprovabilidade da conduta, não se confundindo com a culpabilidade como elemento do crime, que é composta pela imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa. No caso, pelas informações constantes nos autos, tenho-a como intensa, pois o acusado, juntamente com os demais comparsas, utilizando de grave ameaça e uso de arma de fogo, subtraíram da vítima o seu veículo. E se não bastasse isso, levaram a vítima consigo, encapuzaram-na e depois a largaram em local ermo. Houve troca de tiros com a autoridade policial, pessoas foram atingidas e, ainda, o veículo colidiu com um ônibus de transporte coletivo.

2. Os antecedentes criminais tratam da vida pregressa e do envolvimento do agente com fatos criminosos pretéritos e, conforme se apurou, o réu



não possui antecedentes criminais.

3. Quanto à conduta social do acusado, que se refere ao comportamento do réu perante a sociedade (no trabalho, na família, no bairro onde reside), não há elementos nos autos em seu desfavor.

4. A personalidade do agente, que trata do seu caráter e deve ser comprovada nos autos – em regra – mediante laudo psicossocial firmado por profissional habilitado, não há elementos para avaliar.

5. Os motivos do crime referem-se às influências internas e externas que levaram o agente a cometer no delito, sendo essas inerentes ao tipo penal – lucro fácil.

6. As circunstâncias do crime analisam o seu modus operandi, ou seja, são os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo (como, por exemplo, em local ermo, quando do repouso noturno, com extrema violência, etc.). No presente caso, é de se considerar desfavoravelmente a agressividade utilizada pelo acusado e seus comparsas durante a abordagem da vítima, que foi encapuzada por certo período de tempo dentro do veículo e que posteriormente foi largada em cima de um viaduto. Ademais, o acusado e seus comparsas fugiram da autoridade policial e dirigiram o veículo de forma perigosa, vindo a bater com um veículo de transporte público, colocando terceiros em risco.

7. As consequências do crime, que se referem à extensão dos danos ocasionados pelo delito, foram os inerentes ao tipo penal. É de se valorar negativamente o fato de que o veículo da vítima foi abalroado durante o crime e, ainda, colidiu com outro veículo (ônibus), que também teve danos.

8. O comportamento da vítima não contribuiu para o cometimento do crime. Acerca do tema, digno de transcrição o teor da Súmula nº 18 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: O comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribuiu para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição.

Atendendo ao que determinam as referidas circunstâncias judiciais do réu, três delas negativas (culpabilidade, consequências e circunstâncias), fixo a pena-base em 6 ANOS E 3 MESES DE RECLUSÃO E 142 DIAS-MULTA.

#### 2ª FASE

Não há circunstâncias agravantes. Há, porém, duas circunstâncias atenuantes. Reduzo a pena em 2 ANOS E 1 MÊS E 47 DIAS-MULTA pelo fato de o denunciado na época do cometimento do crime, ser menor de 21 (vinte e um) anos, e ter confessado, nos termos do art. 65, do CPB, passando a pena intermediária a constar como 4 ANOS E 2 MESES DE RECLUSÃO e 95 DIAS-MULTA.

#### 3ª FASE

Presentes as causas de aumento – concurso de pessoas, emprego de arma e restrição da liberdade da vítima - dispostas no art. 157, §2º, do CP e ausentes causas de diminuição da pena, aumento a pena em 1/2, e fixo a pena definitiva em 6 ANOS E 3 MESES DE RECLUSÃO E 142 DIAS-MULTA.

Nos termos do art. 60 do CP, como a fixação da pena de multa deve atender



principalmente à situação econômica do réu, o valor do dia-multa será o de 1/30 do valor do salário mínimo vigente ao tempo do delito e atualizado pelos índices da correção monetária, em favor do fundo penitenciário.

Assim como em relação ao primeiro recorrente, por terem os réus desempenhado a mesma conduta delituosa, serão feitas as mesmas considerações por esta Relatora, já que não dizem respeito a condições subjetivas dos apenados.

In casu, colhe-se da sentença que aquele Juízo fixou a pena-base do recorrente Daniel Gomes da Silva, entre os patamares mínimo e médio, definidos, abstratamente, para o ilícito em voga, isto é, em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 142 (cento e quarenta e dois) dias-multa, por considerar desfavoráveis ao apenado, sua culpabilidade, as circunstâncias e consequências do crime.

Quanto à culpabilidade, consignou o Juízo sentenciante, para elevar a reprimenda social, que o réu agiu com dolo intenso, pois juntamente com os demais comparsas, utilizando de grave ameaça e uso de arma de fogo, subtraíram da vítima o seu veículo. E se não bastasse isso, levaram a vítima consigo, encapuzaram-na e depois a largaram em local ermo. Houve troca de tiros com a autoridade policial, pessoas foram atingidas e, ainda, o veículo colidiu com um ônibus de transporte coletivo.

A circunstância judicial da culpabilidade é entendida como juízo de censurabilidade da conduta do agente, merecendo ser considerada, para o fim de justificar a elevação da reprimenda na primeira fase, apenas quando extrapolar a reprovabilidade que é inerente ao tipo penal (culpabilidade estricto sensu). Na hipótese, observa-se que, ao negativar este critério judicial, o Magistrado de piso fez uso de fundamentação inadequada, ao referir-se à elementos próprios do tipo penal imputado, como a grave ameaça, o emprego de arma de fogo, o concurso de agentes, além de mencionar questões atinentes às circunstâncias do crime, configurando, não de outro modo, intolerável bis in idem.

Não obstante, dado o modo como o crime foi executado, não autoriza o estabelecimento da pena base no mínimo legal, ou mesmo próximo a este, mas em patamar mais elevado, conforme entendimento a quo, porém, com supedâneo em fundamentação idônea e concreta, lastreada no conjunto probatório.

Pende destacar que, ao Tribunal revisor, amparado pelo efeito devolutivo do recurso, quando instado a se manifestar sobre algum critério da dosimetria, cabe analisar as circunstâncias judiciais e rever todos os termos da individualização da pena definidos na sentença condenatória, com nova ponderação dos fatos e circunstâncias em que ocorreu o delito, mesmo que em recurso unicamente da defesa, sem que isso incorra necessariamente em reformatio in pejus, desde que não se verifique piora na situação final do apenado.

Na espécie, a culpabilidade do recorrente, não de outro modo, revela-se de acentuada reprovabilidade social, dada a premeditação, o planejamento e a extrema ousadia com o delito fora praticado. Na hipótese, observa-se que os meliantes, em prévio acordo, abordaram a vítima quanto esta chegava em sua residência, percorrendo com a mesma,



diversas partes da cidade, chegando, inclusive, a se dirigirem a outro município (Ananindeua), local em que foram capturados após perseguição policial.

Além disso, houve intensa troca de tiros, em rodovia de grande movimentação de pessoas e veículos (BR 316, sentido Belém, próximo à entrada do Conjunto Júlia Sefer), colocando em sério risco a vida e o patrimônio de terceiros, tanto que chegaram a colidir com um ônibus coletivo, após conduzirem perigosamente o veículo roubado.

No que concerne às circunstâncias do ilícito praticado, agiu com acerto o Juízo sentenciante, ao considerar a agressividade exacerbada com que os agentes agiram em relação à vítima, para avaliar negativamente tal critério judicial. Observa-se que o ofendido, durante grande parte do trajeto percorrido, permaneceu encapuzado e, após, fora abandonado em local bastante ermo, em cima de um viaduto, já por altas horas da noite. Tais nuances, certamente, autorizam a elevação da reprimenda primária pela valoração desfavorável de tal vetor.

No que tange às consequências do crime, embora a não recuperação, parcial ou total, do produto do delito e, conseqüentemente, o prejuízo sofrido pela vítima, não possa justificar o aumento da pena-base, uma vez que se trata de aspecto ínsito ao próprio tipo penal do roubo, o caso em tela, ressoa condição diversa, na medida em que a ação perpetrada pelos recorrentes resultou em prejuízo à patrimônio de terceiro, no caso, da empresa de ônibus coletivo, que colidiu com o carro conduzido pelos assaltantes.

Nesta seara de cognição:

**HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO IMPRÓPRIO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. DOSIMETRIA. PENA-BASE MAJORADA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL DO ROUBO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL DO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES. EXCLUSÃO. ELEMENTO ÍNSITO AO TIPO PENAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONFISSÃO PARCIAL CONSIDERADA PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. SÚMULA N. 545 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.**

(...) 3. In casu, no delito de roubo, constata-se que, conforme demonstrado pelas instâncias ordinárias, a majoração da pena-base em 8 meses anos foi devidamente fundamentada, porquanto além do prejuízo causado à vítima, o paciente também atingiu o patrimônio de terceiro ao empreender fuga, causando-lhe o prejuízo de R\$ 1.200,00, o que justifica a exasperação da pena-base. No entanto, no delito de corrupção de menores, cometer um delito grave na companhia de um adolescente, corrompendo a personalidade do menor, configura o próprio tipo penal do art. 244-B da Lei n. 8.069/90, não podendo ser considerado a fim de justificar o afastamento da reprimenda básica do mínimo legalmente previsto em lei.

(...)

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para redimensionar a pena do paciente para 6 anos e 4 meses de reclusão e ao pagamento de 13 dias-multa, mantidos os demais termos do decreto



condenatório.

(STJ, HC 443.946/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 02/10/2018) (grifei)

Tais peculiaridades recomendam a estipulação da pena base além do mínimo legal, entendendo-se absolutamente razoável e proporcional o quantum fixado pelo Juízo primevo, de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 142 (cento e quarenta e dois) dias-multa, para fins de reprovação e prevenção do ilícito perpetrado.

É de bom alvitre ressaltar que a nenhum acusado é conferido o direito subjetivo à estipulação da pena – base em seu grau mínimo, podendo o magistrado, diante das diretrizes do art. 59, caput, do CP, aumentá-la para alcançar os objetivos da sanção.

Tal linha de pensamento, inclusive, veio a ser sedimentada por esta Corte através da edição da Súmula n.º 23, Publicada no Diário de Justiça de 04 de agosto de 2016 – Edição n.º 6024/2016, assim redigida: A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer um deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal.

c) Pena base. Réu Arlesson dos Santos Campos:

Assim pronunciou-se o decisum vergastado na parte relativa à dosimetria penal quanto ao citado réu, no que tange à estipulação da pena inicial:

### 3 - ARLESSON DOS SANTOS CAMPOS- COM RELAÇÃO AO/S CRIME/S DE ROUBO

#### 1ª FASE

Inicialmente analiso as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal:

1. A culpabilidade refere-se ao grau de censurabilidade do crime (intensa, média ou reduzida), ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. De acordo com o enunciado contido na Súmula n° 19 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: Na dosimetria basilar, a culpabilidade do agente diz respeito à maior ou menor reprovabilidade da conduta, não se confundindo com a culpabilidade como elemento do crime, que é composta pela imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa. No caso, pelas informações constantes nos autos, tenho-a como intensa, pois o acusado, juntamente com os demais comparsas, utilizando de grave ameaça e uso de arma de fogo, subtraíram da vítima o seu veículo. E se não bastasse isso, levaram a vítima consigo, encapuzaram-na e depois a largaram em local ermo. Houve troca de tiros com a autoridade policial, pessoas foram atingidas e, ainda, o veículo colidiu com um ônibus de transporte coletivo.
2. Os antecedentes criminais tratam da vida pregressa e do envolvimento do agente com fatos criminosos pretéritos e, conforme se apurou, o réu não possui antecedentes criminais.
3. Quanto à conduta social do acusado, que se refere ao comportamento do



réu perante a sociedade (no trabalho, na família, no bairro onde reside), não há elementos nos autos em seu desfavor.

4. A personalidade do agente, que trata do seu caráter e deve ser comprovada nos autos – em regra – mediante laudo psicossocial firmado por profissional habilitado, não há elementos para avaliar.

5. Os motivos do crime referem-se às influências internas e externas que levaram o agente a cometer no delito, sendo essas inerentes ao tipo penal – lucro fácil.

6. As circunstâncias do crime analisam o seu modus operandi, ou seja, são os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo (como, por exemplo, em local ermo, quando do repouso noturno, com extrema violência, etc.). No presente caso, é de se considerar desfavoravelmente a agressividade utilizada pelo acusado e seus comparsas durante a abordagem da vítima, que foi encapuzada por certo período de tempo dentro do veículo e que posteriormente foi largada em cima de um viaduto. Ademais, o acusado e seus comparsas fugiram da autoridade policial e dirigiram o veículo de forma perigosa, vindo a bater com um veículo de transporte público, colocando terceiros em risco.

7. As consequências do crime, que se referem à extensão dos danos ocasionados pelo delito, foram os inerentes ao tipo penal. É de se valorar negativamente o fato de que o veículo da vítima foi abalroado durante o crime e, ainda, colidiu com outro veículo (ônibus), que também teve danos.

8. O comportamento da vítima não contribuiu para o cometimento do crime. Acerca do tema, digno de transcrição o teor da Súmula nº 18 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: O comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribuiu para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição.

Atendendo ao que determinam as referidas circunstâncias judiciais do réu, três delas negativas (culpabilidade, consequências e circunstâncias), fixo a pena-base em 6 ANOS E 3 MESES DE RECLUSÃO E 142 DIAS-MULTA.

#### 2ª FASE

Não há circunstâncias agravantes. Há, porém, duas circunstâncias atenuantes. Reduzo a pena em 2 ANOS E 1 MÊS E 47 DIAS-MULTA pelo fato de o denunciado na época do cometimento do crime, ser menor de 21 (vinte e um) anos, e ter confessado, nos termos do art. 65, do CPB, passando a pena intermediária a constar como 4 ANOS E 2 MESES DE RECLUSÃO e 95 DIAS-MULTA.

#### 3ª FASE

Presentes as causas de aumento – concurso de pessoas, emprego de arma e restrição da liberdade da vítima - dispostas no art. 157, §2º, do CP, aumento a pena em 1/2, e fixo a pena em 6 ANOS E 3 MESES DE RECLUSÃO E 142 DIAS-MULTA. Presente a causa de diminuição da pena da participação de menor importância, reduzo a pena em 1/6, e fixo a pena definitiva em 5 ANOS, 2 MESES E 15 DIAS DE RECLUSÃO E 119 DIAS-MULTA.

Nos termos do art. 60 do CP, como a fixação da pena de multa deve atender



principalmente à situação econômica do réu, o valor do dia-multa será o de 1/30 do valor do salário mínimo vigente ao tempo do delito e atualizado pelos índices da correção monetária, em favor do fundo penitenciário.

In casu, colhe-se da sentença que aquele Juízo fixou a pena-base do recorrente Arlesson dos Santos Campos, entre os patamares mínimo e médio, definidos, abstratamente, para o ilícito em voga, isto é, em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 142 (cento e quarenta e dois) dias-multa, por considerar desfavoráveis ao apenado, sua culpabilidade, as circunstâncias e consequências do crime.

Quanto à culpabilidade, consignou o Juízo sentenciante, para elevar a reprimenda social, que o réu agiu com dolo intenso, pois juntamente com os demais comparsas, utilizando de grave ameaça e uso de arma de fogo, subtraíram da vítima o seu veículo. E se não bastasse isso, levaram a vítima consigo, encapuzaram-na e depois a largaram em local ermo. Houve troca de tiros com a autoridade policial, pessoas foram atingidas e, ainda, o veículo colidiu com um ônibus de transporte coletivo.

A circunstância judicial da culpabilidade é entendida como juízo de censurabilidade da conduta do agente, merecendo ser considerada, para o fim de justificar a elevação da reprimenda na primeira fase, apenas quando extrapolar a reprovabilidade que é inerente ao tipo penal (culpabilidade *stricto sensu*). Na hipótese, observa-se que, ao negativar este critério judicial, o Magistrado de piso fez uso de fundamentação inadequada, ao referir-se à elementos próprios do tipo penal imputado, como a grave ameaça, o emprego de arma de fogo, o concurso de agentes, além de mencionar questões atinentes às circunstâncias do crime, configurando, não de outro modo, intolerável *bis in idem*.

Não obstante, dado o modo como o crime foi executado, não autoriza o estabelecimento da pena base no mínimo legal, ou mesmo próximo a este, mas em patamar mais elevado, conforme entendimento a quo, porém, com supedâneo em fundamentação idônea e concreta, lastreada no conjunto probatório.

Pende destacar que, ao Tribunal revisor, amparado pelo efeito devolutivo do recurso, quando instado a se manifestar sobre algum critério da dosimetria, cabe analisar as circunstâncias judiciais e rever todos os termos da individualização da pena definidos na sentença condenatória, com nova ponderação dos fatos e circunstâncias em que ocorreu o delito, mesmo que em recurso unicamente da defesa, sem que isso incorra necessariamente em *reformatio in pejus*, desde que não se verifique piora na situação final do apenado.

Na espécie, a culpabilidade do recorrente, não de outro modo, revela-se de acentuada reprovabilidade social, dada a premeditação, o planejamento e a extrema ousadia com o delito fora praticado. Na hipótese, observa-se que os meliantes, em prévio acordo, abordaram a vítima quanto esta chegava em sua residência, percorrendo com a mesma, diversas partes da cidade, chegando, inclusive, a se dirigirem a outro município (Ananindeua), local em que foram capturados após perseguição policial.

Além disso, houve intensa troca de tiros, em rodovia de grande



movimentação de pessoas e veículos (BR 316, sentido Belém, próximo à entrada do Conjunto Júlia Sefer), colocando em sério risco a vida e o patrimônio de terceiros, tanto que chegaram a colidir com um ônibus coletivo, após conduzirem perigosamente o veículo roubado.

No que concerne às circunstâncias do ilícito praticado, agiu com acerto o Juízo sentenciante, ao considerar a agressividade exacerbada com que os agentes agiram em relação à vítima, para avaliar negativamente tal critério judicial. Observa-se que o ofendido, durante grande parte do trajeto percorrido, permaneceu encapuzado e, após, fora abandonado em local bastante ermo, em cima de um viaduto, já por altas horas da noite. Tais nuances, certamente, autorizam a elevação da reprimenda primária pela valoração desfavorável de tal vetor.

No que tange às consequências do crime, embora a não recuperação, parcial ou total, do produto do delito e, conseqüentemente, o prejuízo sofrido pela vítima, não possa justificar o aumento da pena-base, uma vez que se trata de aspecto ínsito ao próprio tipo penal do roubo, o caso em tela, ressoa condição diversa, na medida em que a ação perpetrada pelos recorrentes resultou em prejuízo à patrimônio de terceiro, no caso, da empresa de ônibus coletivo, que colidiu com o carro conduzido pelos assaltantes.

Nesta seara de cognição:

**HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO IMPRÓPRIO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. DOSIMETRIA. PENA-BASE MAJORADA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL DO ROUBO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL DO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES. EXCLUSÃO. ELEMENTO ÍNSITO AO TIPO PENAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONFISSÃO PARCIAL CONSIDERADA PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. SÚMULA N. 545 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.**

(...) 3. In casu, no delito de roubo, constata-se que, conforme demonstrado pelas instâncias ordinárias, a majoração da pena-base em 8 meses anos foi devidamente fundamentada, porquanto além do prejuízo causado à vítima, o paciente também atingiu o patrimônio de terceiro ao empreender fuga, causando-lhe o prejuízo de R\$ 1.200,00, o que justifica a exasperação da pena-base. No entanto, no delito de corrupção de menores, cometer um delito grave na companhia de um adolescente, corrompendo a personalidade do menor, configura o próprio tipo penal do art. 244-B da Lei n. 8.069/90, não podendo ser considerado a fim de justificar o afastamento da reprimenda básica do mínimo legalmente previsto em lei.

(...)

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para redimensionar a pena do paciente para 6 anos e 4 meses de reclusão e ao pagamento de 13 dias-multa, mantidos os demais termos do decreto condenatório.

(STJ, HC 443.946/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 02/10/2018) (grifei)



Tais peculiaridades recomendam a estipulação da pena base além do mínimo legal, entendendo-se absolutamente razoável e proporcional o quantum fixado pelo Juízo primevo, de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 142 (cento e quarenta e dois) dias-multa, para fins de reprovação e prevenção do ilícito perpetrado.

É de bom alvitre ressaltar que a nenhum acusado é conferido o direito subjetivo à estipulação da pena – base em seu grau mínimo, podendo o magistrado, diante das diretrizes do art. 59, caput, do CP, aumentá-la para alcançar os objetivos da sanção.

Tal linha de pensamento, inclusive, veio a ser sedimentada por esta Corte através da edição da Súmula n.º 23, Publicada no Diário de Justiça de 04 de agosto de 2016 – Edição n.º 6024/2016, assim redigida: A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer um deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal.

Cumprido salientar que, em relação ao apenado em voga, na terceira fase do cálculo penal, foi reconhecido em favor do mesmo o benefício do art. 29, §1º, do Código Penal (participação de menor importância), ao argumento deste não ter participado dos primeiros atos da execução, como os demais recorrentes, já que adentrou no carro da vítima posteriormente, quando aquela já tinha sido rendida, motivo pelo qual sua pena foi reduzida em 1/6 (um sexto), alcançando o cômputo final de 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 119 (cento e dezenove) dias-multa.

2. Do pretendido afastamento da majorante do inciso V, §2º, do art. 157, do CPB). Argumento comum a todos os três recorrentes.

Roga a defesa pelo afastamento da causa de aumento de pena atinente à restrição da liberdade da vítima (inciso V, §2º, do art. 157, do CPB), ao argumento desta ter sido cerceada de sua liberdade por lapso temporal apenas necessário para a prática do crime. Segundo consta do acervo probatório os meliantes mantiveram a vítima por cerca de 1h, sob intensa ameaça de arma de fogo, no interior do automóvel, enquanto percorriam diversos pontos da cidade de Belém e de Ananindeua.

O ofendido teve, portanto, cerceada a liberdade por tempo relevante e mais do que necessário para assegurar o produto da subtração, na medida em que a ameaça e a privação de liberdade extrapolou, em muito, aquela inerente ao roubo, situação que justifica a incidência do acréscimo.

Nesta seara de cognição:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO ESPECIALMENTE AGRAVADO PELO EMPREGO DE ARMA, CONCURSO DE PESSOAS E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. DEPOIMENTO PESSOAL DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. COERÊNCIA E HARMONIA. PROVA SUFICIENTE. SENTENÇA REFORMADA.

(...)

4. A majorante especial prevista pelo art. 157, § 2º, V do CP exige que a restrição à liberdade da vítima tenha ocorrido por período de tempo relevante que extrapole a ameaça, elementar do caput do art. 157. No caso, restou comprovado que a vítima permaneceu em poder dos agentes por cerca de 1h (uma hora), tendo sido colocada em porta-malas do veículo até finalmente ser abandonada em local ermo, amarrada e olhos vendados. De tudo isto decorre a conclusão de que tempo suficiente e relevante para caracterizar referida causa de aumento de pena.



provida.

(TJDFT, Acórdão n.975278, 20140610099737APR, Relator: MARIA IVATÔNIA, Revisor: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 20/10/2016, Publicado no DJE: 25/10/2016. Pág.: 1484/1500)

Correta, assim, a aplicação da qualificadora prevista no inciso V, § 2º do artigo 157 do Código Penal ao caso concreto.

3. Do quantum relativo às causas de aumento de pena. Argumento comum a todos os três recorrentes:

Requer, ainda, a defesa, a redução do quantum estipulado pelo reconhecimento das majorantes dos incisos I, II e V, do §2º, do art. 157, do CPB, da 1/2 (metade), para 1/3 (um terço), pois não empregada, pelo Juízo sentenciante, motivação idônea para o acréscimo mais gravoso.

Sem razão, todavia.

Deve ser mantida a majoração operada pelo Juízo de piso na 1/2 (metade), diante, não do número de causas de aumento, mas pela quantidade de sujeitos envolvidos (quatro), pela quantidade de armas empregas (02 armas, tipo revólver), consoante prova oral colhida, e, pelo tempo exacerbado em que a vítima teve restrita sua liberdade.

Assim:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. TERCEIRA FASE. EXASPERAÇÃO DA PENA EM PATAMAR SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME PRISIONAL FECHADO. CORRETAMENTE APLICADO. MAIOR REPROVABILIDADE NA CONDUTA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

6. O Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que o recrudescimento da pena na terceira fase da dosimetria alusiva ao delito de roubo majorado, em fração mais elevada que 1/3, demanda fundamentação concreta, não se afigurando idônea a simples menção ao número de causas de aumento. Nesse diapasão, a Súmula n. 443/STJ.

No caso em apreço, o Tribunal de origem destacou fundamentação concreta que justifica a exasperação em patamar acima do mínimo legal, na terceira fase da dosimetria, em face da compararia estruturada para a prática do roubo, em que os agentes, com divisão de tarefas e mediante emprego de duas armas de fogo subjugaram uma senhora idosa incapaz de defender-se, permitindo o êxito da empreitada criminosa e infligindo temor à vítima, o que indica maior reprovabilidade da conduta e justifica o tratamento mais rigoroso adotado pelo Tribunal de origem, em observância ao princípio da individualização da pena.

(...)

8. Habeas corpus não conhecido.

(STJ, HC 421.244/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 24/10/2018) (grifei)



PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 157, § 2º, I, II E V, DO CP. ROUBO. CAUSAS DE AUMENTO. EXASPERAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal, o aumento da pena, na terceira fase da dosimetria, na fração de 1/2, foi devidamente justificado nas circunstâncias fáticas que indicam a gravidade concreta do crime, notadamente em função do número de armas de fogo utilizadas, das características dos agentes, um era conhecido da família e o outro tinha porte físico que impingia maior temor nas vítimas, bem como da demorada restrição à liberdade das vítimas.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no AREsp 1191435/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 28/11/2017) (grifei)

6. "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes" (Sumula 443/STJ).

7. Na espécie, a majoração em 3/8 para ambos os eventos delitivos decorreu de circunstâncias concretas e que também revelam maior desvalor, como o número expressivo de agentes em comparsaria (8 na ação do dia 22/2/2013 e 3 no evento do dia 25/3/2013), além da pluralidade de armas em ambas as empreitadas criminosas.

(STJ, HC 325.901/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 17/11/2015) (grifei).

4. Da redução pela tentativa. Argumento comum a todos os três recorrentes:

Almeja a defesa, por derradeiro, a minoração da pena em 1/3 (um terço), diante da incidência do instituto da tentativa, e não na 1/2 (metade), como teria determinado o Juízo de 1º Grau.

Equivoca-se absolutamente a defesa quanto a este ponto. No caso vertente, sequer fora reconhecido o instituto da tentativa em favor dos recorrentes, condenados pelo delito de roubo consumado (art. 157, §2º, incisos I, II e V, do CPB), motivo pelo qual, não há falar em redução pela incidência de tal benesse.

Pelo exposto, acompanhando o parecer ministerial, conheço do recurso e lhe nego provimento, nos termos acima expendidos.

É o voto.

Belém/PA, 27 de novembro de 2018.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora